



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.725092/2013-22
ACÓRDÃO	2001-007.413 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 DE OUTUBRO DE 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DOLOMITA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCÁRIO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. CONDUTORES AUTÔNOMOS
CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS.

O salário de contribuição do condutor autônomo de veículos rodoviário corresponde a 20% do valor bruto auferido pelo frete, carreto, segundo dicção constante no artigo 69 da Instrução Normativa SRP nº 03, de 14 de julho de 2005.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator

Assinado Digitalmente

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Wilderson Botto (Vice-Presidente) Wilsom de Moraes Filho (Presidente Substituto), Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cássio Gonçalves Lima e Lilian Cláudia de Souza.

RELATÓRIO

O presente recurso voluntário reside o seu mérito em uma irresignação ora trazida pelo recorrente contra acórdão proferido pela DRJ/BEL, que manteve hígido o lançamento em relação à exigência tributária da Contribuição Previdenciária do Transportador Autônomo.

(...)

Apresenta demonstrativo de cálculo das contribuições de três contribuintes individuais, ERNANDO CORDEIRO DOS SANTOS, GERSON FERREIRA DA COSTA e ALBERIQUE MACEDO DE SOUZA, fls. 374/407.

(...)

No caso em questão, constata-se que a impugnante não apresentou qualquer documento que provasse a efetiva prestação de serviço realizado pelos contribuintes individuais na condição de transportador autônomo. O simples ato de declarar os contribuintes como transportador autônomo não faz prova do tipo de atividade exercida pelos prestadores de serviço.

Devidamente cientificado de tal decisão em 12/04/2019, fls. 431, protocolou em 14/05/2019, fls.435, onde a sua única irresignação reside na manutenção da exação tributária em questão com relação aos pagamentos que foram efetuados em favor dos senhores Ernando Cordeiro dos Santos e Alberique Macedo de Souza.

O recorrente anexou ao processo juntamente ao seu recurso voluntário os documentos de fls. 436/463.

Nada mais necessário a ser relatado.

É o breve relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

O presente recurso voluntário é tempestivo e dele tomo CONHECIMENTO.

Cinge-se a questão trazida aos autos no presente recurso voluntário o montante da exação tributária de natureza previdenciária exigida com relação aos contribuintes autônomos prestadores de serviços de transportes dos beneficiários Ernando Cordeiro dos Santos e Alberique Macedo de Souza, constantes no Demonstrativo de Consolidação de Crédito Tributário que se encontra adunado às fls. 40.

Relativamente ao montante cobrado da exação tributária dantes referida, deixa o recorrente de se irresignar com relação a cobrança do beneficiário Gérson Ferreira da Costa constante do mesmo demonstrativo de crédito.

Ao analisar a questão em sede de impugnação, disse a autoridade *a quo* em seu brilhante voto, *verbis*:

Contribuição social prevista no inciso III do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991.Transportador Autônomo.

Verifica-se da análise dos autos que a fiscalização apurou fato gerador de contribuição patronal previdenciária sobre valores pagos pela impugnante a contribuinte individual, não tendo sido estes valores declarados em GFIP total ou parcialmente. A contribuição foi apurada com base no art. 22, III da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 201, II do RPS.

Contudo a impugnante contesta os valores lançados referentes a 3 prestadores de serviço pessoa física que seriam transportadores autônomos e teriam a base reduzida de acordo com a legislação em vigor. Trouxe aos autos demonstrativo de pagamento editados pela impugnante e cópia de habilitação e documento do veículo dos condutores.

Inicialmente, cabe ressaltar que o condutor autônomo de veículo rodoviário é segurado obrigatório da Previdência Social na categoria contribuinte individual, conforme prescrevem o artigo 12, inciso V, alínea “g” da Lei nº 8.212/1991, e artigo 9º, inciso I do § 15, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, abaixo transcritos:

Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Regulamento da Previdência Social

Art.9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

...

V- como contribuinte individual: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999))...

j)quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluída pelo Decreto nº 3.265, de 1999)l)a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluída pelo Decreto nº 3.265, de 1999)...

§ 15. Enquadram-se nas situações previstas nas alíneas "j" e "l" do inciso V do caput, entre outros: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)l - o condutor autônomo de veículo rodoviário, assim considerado aquele que exerce atividade

profissional sem vínculo empregatício, quando proprietário, co-proprietário ou promitente comprador de um só veículo;

II - aquele que exerce atividade de auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974;

No que diz respeito à contribuição social incidente sobre os valores pagos a contribuinte individual, dispõe o artigo 22 da Lei nº 8.212, de 1998, em seu inciso III e o art.

201, § 4º do RPS:

Art. 22 A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no artigo 23, é de :

[...]

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços. (inciso acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999, com vigência a partir de 03/2000).

RPS Art.201 A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de :

[...]

§ 4º A remuneração paga ou creditada a condutor autônomo de veículo rodoviário, ou ao auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, pelo frete, carreto ou transporte de passageiros, realizado por conta própria, corresponde a vinte por cento do rendimento bruto;

Observa-se assim, que a alíquota aplicável ao transportador autônomo é de 20% (vinte por cento) sobre a totalidade das remunerações pagas aos mencionados segurados obrigatórios.

Os parágrafos 2º e 3º do artigo 69 da Instrução Normativa SRP nº 03, de 14 de julho de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 15 de julho de 2005, contemplando as alterações ocorridas quanto à normatização do fato gerador em comento, assim disciplinou a exigência de acordo com a regência:

Art. 69 – Entende-se por salário de contribuição:

[...]

§2º O salário de contribuição do condutor autônomo de veículo rodoviário(inclusive taxista), do auxiliar de condutor autônomo e do operador de máquinas, bem como do cooperado filiado à cooperativa de transportadores autônomos, conforme estabelecido no § 4º do art. 201 do RPS, corresponde a vinte por cento do valor bruto auferido pelo frete, carreto, transporte, não se admitindo a dedução de qualquer valor relativo aos dispêndios com combustível e

manutenção do veículo, ainda que parcelas a este título figurem discriminadas nº documento.

§3º O percentual de vinte por cento, referido no § 2º, foi fixado pela Portaria/MPAS nº 1.135, de 5 de abril de 2001, expedida por força do art. 267 do RPS, em relação aos fatos geradores ocorridos desde 05 de julho de 2001, aplicando-se até 4 de julho de 2001, o percentual de onze vírgula setenta e um por cento para os serviços de transporte e o percentual de doze por cento para os serviços de operação de máquinas.

Tal redação foi mantida nos parágrafos 2º e 4º do artigo 55 da Instrução Normativa SRP nº 971, de 13 de novembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 17 de novembro de 2009.

No caso em questão, constata-se que a impugnante não apresentou qualquer documento que provasse a efetiva prestação de serviço realizado pelos contribuintes individuais na condição de transportador autônomo. O simples ato de declarar os contribuintes como transportador autônomo não faz prova do tipo de atividade exercida pelos prestadores de serviço (negritei e sublinhei).

Portanto, ante todo o exposto, devem ser mantidos os créditos tributários lançados, pois os fatos apurados pela autoridade fiscal se subsumem perfeitamente à hipótese de incidência relativa a contribuição prevista no artigo 22, inciso III, da Lei nº 8.212/1991 e demais normas infralegais.

Assiste razão ao recorrente em suas razões recursais ora analisadas, tendo em vista que fez anexar ao seu recurso voluntário a documentação dos senhores ERNANDO CORDEIRO SANTOS (fls. 441) e de ALBERIQUE MACEDO DE SOUSA (fls. 456) comprovando as suas respectivas condições de prestadores de serviços de transportes.

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO visando a revisão do lançamento com relação às exações que estão sendo exigidas na respectiva base de cálculo onde constam os prestadores de serviços referenciados.

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima